



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 030549

- Advertência
- Multa
- Termo de Suspensão de Atividades
- Termo de Embargo de Obra ou Atividade
- Termo de Suspensão de Venda ou Fabricação
- Termo de Demolição
- Termo de Apreensão
- Pena Restritiva de Direito

DOCUMENTOS DIVERSOS
Processo: 00191/1977
Documento: 584376/2008
Pag.: 000

Folha: 1 / 1

Vínculo com o Auto de Fiscalização Nº: 80.722

IDENTIFICAÇÃO DO AUTUADO

[] AAF [x] Licenciamento [] APEF [] Outorga [] Não há processo
Atividade: Mineração
Processo: _____ Classe: 3 Porte: Médio

Nome / Razão Social: Varginha Mineração e Bloqueamento Ltda
[x] CNPJ [] CPF [] CNH [] CTPS [] RG: CNPJ 11.466.569/0001/95
Nome fantasia: Mineração Varginha
Endereço (Rua, Av. Rodovia, etc.): Rua Prefeito Marcos Nº/km: 305-S-29
Complemento: Fórmula Manhattan Bairro/localidade: Centro
Município: Jardim de Caldas UF: MG CEP: 37.700-000 Telefone: 313721-9021
Fax: 313721-9021 Caixa Postal: _____ E-mail: _____
Empreendimento: _____ CNPJ: _____
Telefone: () _____ Endereço: _____
Município: _____ UF: _____ CEP: _____ e-mail: _____

IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS (ART. 32, §2º)

Nome: _____ CNPJ: _____
Nome: _____ CNPJ: _____
Nome: _____ CNPJ: _____

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO

Ocorrência (s) / Irregularidade (s) constatada (s):

Por operar atividade de extração branca de minério de Argila Branca, constatado degradação ambiental, em uma área de 00.06.00ha localizada a menos de 30 metros do curso de água sem as licenças ambientais necessárias.

DA - 12591/2011/001/2011

EMBASAMENTO LEGAL

Infração (A)	Artigo: 87	Inciso: IV	§/Alínea: -	Código: -	Legislação: Dec 44.309/2006
Infração (A)	Artigo: 61	Inciso: IV	§/Alínea: letra "C"	Código: -	Legislação: Dec 44.309/2006
Infração (A)	Artigo: 37	Inciso: II	§/Alínea: -	Código: -	Legislação: Dec. 44.309/2006
Infração (A)	Artigo: 36	Inciso: -	§/Alínea: -	Código: -	Legislação: Lei 7.722/80
Atenuante	Artigo: -	Inciso: -	§/Alínea: -	Código: -	Legislação: -
Agravante	Artigo: 69	Inciso: IV	§/Alínea: letra "e"	Código: -	Legislação: Dec. 44.309/2006
Reincidência	Artigo: -	Inciso: -	§/Alínea: -	Código: -	Legislação: -

ADVERTÊNCIA / MULTA

(1) [] Advertência	[x] Multa Simples	[] Multa Diária	Valor R\$ 39.001,30
() [] Advertência	[] Multa Simples	[] Multa Diária	Valor R\$ -
() [] Advertência	[] Multa Simples	[] Multa Diária	Valor R\$ -
() [] Advertência	[] Multa Simples	[] Multa Diária	Valor R\$ -
() [] Advertência	[] Multa Simples	[] Multa Diária	Valor R\$ -
Total: R\$ 39.001,30 (Trinta e Nove Mil e Novecentos e Trinta e Nove Reais)			

ASSINATURAS

Servidor Credenciado (Nome Legível): Keimãton Martins Bastos - 25674
Identificação e Assinatura: 05/02/2011
Órgão / Entidade Autuante: [] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM [x] PMMG

Autuado (Nome Legível do Assinante): Varginha Mineração e Bloqueamento
Vínculo com o Autuado: Gerente Operacional
Identificação e Assinatura: Rovilson Carlos Gonçalves



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
 Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 030549 / 2007

- Advertência
- Multa
- Termo de Suspensão de Atividades
- Termo de Embargo de Obra ou Atividade
- Termo de Suspensão de Venda ou Fabricação
- Termo de Demolição
- Termo de Apreensão
- Pena Restritiva de Direito



Folha: 2 / 2

DESCRIÇÃO DA APREENSÃO

Animais, bens e produtos apreendidos:

Soltura imediata dos animais Data: 11/11/08 Local: _____

Depositário: _____ CPF/CNPJ: _____

Endereço: _____

Bairro: _____ Município: _____ UF: _____ Data: ____/____/____

Assinatura: _____

DESCRIÇÃO DO EMBARGO / SUSPENSÃO

Embargo de Obra ou Atividade Total Parcial

Descrição: _____

Suspensão de Venda ou Fabricação

Descrição: _____

Suspensão das Atividades Total Parcial Suspensão Preventiva de Atividades

Descrição: _____

DESCRIÇÃO DA DEMOLIÇÃO

Demolição Imediata Demolição Após Decisão Administrativa Definitiva Outros Casos

Descrição: _____

PENA RESTRITIVA DE DIREITO

Descrição: _____

DISPOSIÇÕES GERAIS

1- A multa poderá ser parcelada nos termos do Capítulo VII do Decreto nº 44.309/06.
 2- Depósito: fica o depositário advertido de que não poderá alienar (vender, emprestar, ceder, doar ou usar), os bens que lhe estão confiados, devendo zelar pelo seu bom estado de conservação, sendo responsável por qualquer dano que venha ser causado aos mesmos até a decisão final da autoridade competente, quando deverá restituí-los nas mesmas condições em que os recebeu.
 3- Embargo e suspensão: o levantamento do embargo ou da suspensão somente poderá ser efetuado após decisão administrativa definitiva favorável, ou quando for firmado termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental, ou por ordem judicial específica, mediante mandado ou termo próprio.

DEMAIS OBSERVAÇÕES

* As atividades na área objeto da infração não foram suspensas por falta de estudo exigido por técnico habilitado conforme prevê o Parecer nº 2º do Artigo 29 do Dec. 44.309/2006.

* O valor de multa foi calculado tendo como pressuposto que o infrator seja primário, face a falta de informações dos tais dados.

* Coordenadas Geográficas - 23 K 0340136
7585624

* Local do Ocorrência
Fazenda Rex - Pólos de Caldas/MG.
Rodovia LMG em Ob.

DEFESA

O AUTUADO TEM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA SUPRAM/SEL LOCALIZADO À Rua Júlio Cozer Oliveira - 260 - Jardim dos Passerinhos/Valepinha.

TESTEMUNHAS

1ª Testemunha
 Nome legível: Anderson Gilberto Diniz
 End: R. Marechal Deodoro 10-947
Con. Mo. Pólos de Caldas/MG
 CPF ou RG: 454.981.366-20 - U.B. 197.899
 Assinatura: [Assinatura]

2ª Testemunha
 Nome legível: _____
 End: _____
 CPF ou RG: _____
 Assinatura: _____

Município: Pólos de Caldas / MG Data: 19/06/2008 Hora da Lavratura: 10:50 h

ASSINATURAS

Servidor Credenciado (Nome Legível): Renaldo Martins Basilio 2º SGT PM
 Identificação e Assinatura: [Assinatura]
 Órgão / Entidade Autuante: Corrente Operacional
 SEMAD FEAM IEF IGAM PMMG

Autuado (Nome Legível do Assinante): Wilson Minerações e Indústrias
 Vínculo com o Autuado: [Assinatura]
 Identificação e Assinatura: [Assinatura]

6ª CIA FM IND MAT/8ª Pel MAT

Poços de Caldas/MG

Senhor Promotor de Justiça, Curador do Meio Ambiente da Comarca de Poços de Caldas, Sr. Delegado de Polícia e Sr. Diretor Geral do DNPM e Coordenadora da Central de Denúncia da FEAM

18/06/2008



ORIGEM DA COMUNICAÇÃO: 2 DIRETAMENTE AO ÓRGÃO POLICIAL. DADOS DA OCORRÊNCIA

PROVAVEL DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA PRINCIPAL: iniciar lavra mineral sem autorização do órgão competente. LOCAL (AV, RUA, ETC): Rodovia LMG 877

ENDEREÇO: Km 06, Fazenda Rex, Zona Rural, POÇOS DE CALDAS, MG. Frente a subestação nova do DME da rodovia do Contorno, entrada vicinal

DATA DO FATO: 09:22 a 10:45. PREP. DA VÍDEO: 12931. Nº DO FOLHÃO: 23k 0340136

QUALIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS

AUTOR: Varginha Mineração e Loteamento Ltda. DATA NASCIMENTO: 01.00. Nº DOC. DE IDENTIDADE: 71.466.569/0007-95. Endereço: Rua Prefeito Chagas, Centro, Poços de Caldas, MG.

TESTEMUNHA: João Carlos Petreca. DATA NASCIMENTO: 10/11/1949. Mãe: Maria Cândida Vilas Boas. Nº DOC. DE IDENTIDADE: M-2.734.420. Endereço: Rua Augusto Escaciotte, Jd. Gama Cruz, Poços de Caldas, MG.

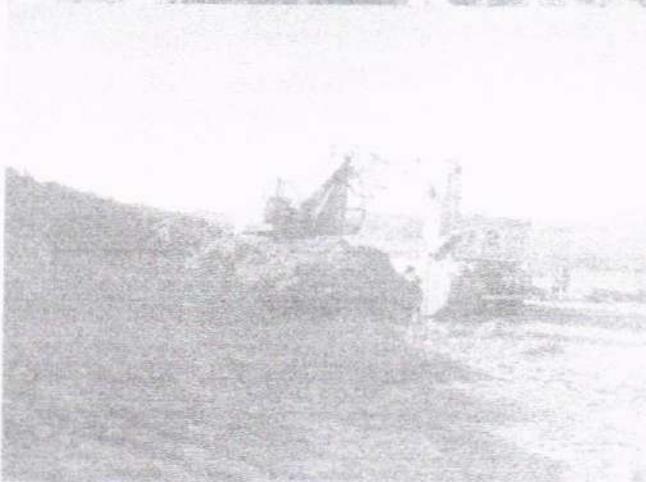
TESTEMUNHA: Flaviano Rodrigo Dias. DATA NASCIMENTO: 21/07/1981. Mãe: Ana Maria H. Dias. Nº DOC. DE IDENTIDADE: M-11.824.157. Endereço: Av. Leonor Furlã Neto Delgado, Santa Clara, Poços de Caldas, MG.

TESTEMUNHA: João Venâncio Ferraz. Nº DOC. DE IDENTIDADE: M-11.824.157. Endereço: Av. Leonor Furlã Neto Delgado, Santa Clara, Poços de Caldas, MG.

TESTEMUNHA: (Empty fields for name, birth date, ID, address, and municipality).



HISTORICO DA OCORRENCIA



POLICIAIS INTEGRANTES DA GUARNIÇÃO/EQUIPE

CARGO	2º Sgt PM	MATRÍCULA	098.689-3	NOME COMPLETO (LEBREL)	Reinaldo Martins Bazilio
CARGO	Cb PM	MATRÍCULA	080.499-7	NOME COMPLETO (LEBREL)	Isaias Gilberto Olimpico
CARGO	Cb PM	MATRÍCULA	123.011-9	NOME COMPLETO (LEBREL)	André Donizele Andrade

DADOS PARA CONTROLE INTERNO / RELATOR DA OCORRENCIA

UNIDADE / OFICINA	6ª CIA PM IND. MAT.	CARGO	2º Sgt PM	MATRÍCULA	098.689-3	()	ASS. PRODUÇÃO / APRESENTAÇÃO / DATA / ASS. PRODUÇÃO / ASS. PRODUÇÃO / ASS. PRODUÇÃO
-------------------	---------------------	-------	-----------	-----------	-----------	-----	---

NOME COMPLETO (LEBREL)
Reinaldo Martins Bazilio

ASSINATURA
Reinaldo Bazilio



HISTORICO DA OCORRENCIA



POLICIAIS INTEGRANTES DA GUARNIÇÃO/EQUIPE

CARGO	MATRÍCULA	NOME COMPLETO (LEGÍVEL)
2º Sgt PM	098.689-3	Reinaldo Martins Bazilio
Cb PM	080.499-7	Isaias Gilberto Olimpio
Cb PM	123.011-9	André Donizete Andrade

DADOS PARA CONTROLE INTERNO / RELATOR DA OCORRÊNCIA

UNIDADE / SETOR	CARGO	MATRÍCULA	()	QUALquer alteração deve ser comunicada aos responsáveis.
6ª CIA PM IND. MAT.	2º Sgt PM	098.689-3		

NOME COMPLETO (LEGÍVEL) _____ ASSINATURA *[Handwritten Signature]*

A/C: Varginha Mineracao e Loteamentos Ltda.
Rua Sao Paulo, 369
Centro
CEP 37701-012 POCOS DE CALDAS-MG



Escritorio Regional Sul
Quintino Bocaiúva, 68 Centro 37.002-180 VARGINHA-MG (35) 3221-4666

NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO

Prezado(a) Senhor(a) Varginha Mineracao e Loteamentos Ltda.

Notificamos V. S^a., do débito de sua responsabilidade referente a:

Auto de Infração n^o: **30549- 2007**

Emitido em: **19/06/2008**

Processo n^o: **10000002296/08**

Na tentativa de evitar a inscrição do débito na Dívida Ativa e conseqüente execução judicial, conforme determina a Lei, o que lhe criará dificuldades perante os estabelecimentos oficiais de crédito, o IEF decidiu conceder-lhe o prazo de 30 (trinta) dias corridos para quitação da dívida, através do Documento de Arrecadação Estadual-DAE, anexo, pagável em qualquer agência dos Bancos do Brasil, Bradesco, Itaú, Mercantil do Brasil e Bancoob.

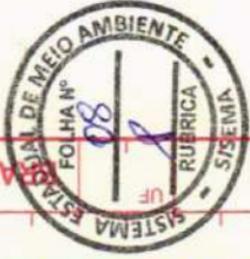
Caso não seja possível a quitação integral, V. S^a poderá efetuar o pagamento parcelado, através do Termo de Confissão e de Parcelamento de Débito, desde que o valor mínimo da parcela não seja inferior a R\$ 50,00 (multa de natureza grave) e R\$ 83,35 (multa de natureza gravíssima).

Informamos, também, que o débito ora apresentado não representa a inexistência de outros débitos.

Solicitamos a V. S^a desconsiderar esse expediente caso o débito referido já tenha sido quitado, situação em que a informação do pagamento é necessária para solucionar a pendência, com cópia da quitação para o endereço da unidade acima mencionado.

Atenciosamente,

Carlyle dos Passos Laia
Superintendente de Contabilidade e Finanças
SISEMA - MASP:1.017.929-9



--	--	--	--	--	--	--	--	--

ESTADO DE SÃO PAULO

CIDADE / LOCALITE

Instituto Estadual de Proteção
 Ambiental, Rua
 Sacramento, 150, São
 Carlos, SP - Brasil
 Caixa Postal 13080-900

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPEDITEUR

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

ENDEREÇO PARA
 DEVOLUÇÃO
 RETOUR

31/01/07	N : P h	h : h
----------	---------	-------

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT



(CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO)

RC 050607907 BR

AR

AVISO DE
 RECEBIMENTO
 AVIS CNV



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

EM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

VARGINHA M. NERAÇAS LOTEAMENTOS

LTD A
RUA SÃO PAULO, 369

CENTRO
POÇOS DE CALDAS - MG

3701-012

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

Mc17 - vedrança guaris

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

Jaime V. Ernesto

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO

DATE DE LIVRAISON

01/09/08

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO

RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

12129912

RUBRICA DO RECEBEDOR

SIGNATURE DE L'AGENT

Jaime V. Ernesto

8.416/349-6
Castello II

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO



114 x 186 mm

FC0463 / 16

75240203-0



FEAM – Fundação Estadual do Meio-Ambiente
Auto de Infração nº 030549/2007

VARGINHA MINERAÇÃO E LOTEAMENTOS LTDA., pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 71.466.569/0001-95, sediada na Rua Padre Henri Mothon, nº 364, Centro, Poços de Caldas – MG, CEP 37.701-012, neste ato representada por seu sócio administrador, **Reynaldo Guazzelli Filho,** brasileiro, solteiro, empresário, portador do CPF nº 505.252.716-00 e do RG M-2.113.831, com endereço comercial a Rua São Paulo, nº 369, Centro, Poços de Caldas – MG, CEP 37.701-012, vem, por intermédio de sua procuradora (doc. 01), tempestivamente, apresentar

DEFESA

em face do **Auto de Infração nº 030549/2007,** em vistoria realizada em 19/06/2008, pelas razões de fato e de Direito que a seguir passa a expor:

* Fazenda Rex



O presente Auto de Infração refere-se ao fato hipotético da recorrente operar atividade de extração de argila branca, constatado degradação ambiental em uma área de 00.06.00ha localizada a menos de 30 metros de um curso de água sem as licenças ambientais necessárias.

- Preliminarmente:

- Da ilegitimidade passiva:

Há que se argumentar que a empresa ora recorrente não é parte legítima para figurar no pólo passivo do presente auto de infração.

Primeiramente porque não se trata de atividade de mineração no local. Trata-se de abertura de poço para criação de peixes realizada a pedido e custas do proprietário do solo, Sr. Roberto Cobra.

A qualificação da empresa como autora do suposto dano ambiental não merece prosperar. O proprietário da empresa Mineração Varginha, Sr. Reynaldo Guazzelli Filho é vizinho a propriedade local da autuação.

O Sr. Roberto Cobra, sabendo que a empresa possui equipamento que realiza extração de minério, requereu que a mesma prestasse serviço de abertura dos mencionados poços, para a abertura dos mesmos; o que estava sendo de fato efetivado.



Assim, não há qualquer motivo para que a empresa figure como autora no presente auto de infração, argumento que preliminarmente deve ser acolhido, sem até mesmo a análise do mérito, anulando o auto de infração por ilegitimidade de parte.

- No mérito:

1. Da fundamentação do auto de infração:

O Auto de Infração objeto da presente defesa baseou-se em diversos artigos, senão vejamos:

O art. 16 da Lei nº 7.772/1980 que dispõe:

Art. 16. As infrações a que se refere o art. 15 serão punidas com as seguintes sanções, observadas as competências dos órgãos e das entidades vinculados à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;



VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total das atividades;

X - restritiva de direitos.

Porém, o embasamento legal do auto de infração não menciona o inciso referente a multa simples aplicada na hipótese.

O *caput* apenas menciona as sanções passíveis de aplicação pelas entidades vinculados à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. – SEMAD.

Os outros artigos que embasam o Auto de Infração referem-se ao Decreto nº 44.309/2006:

Art. 61, II, c do Decreto 44.309/2006 dispõe que:

Art. 61. O valor da multa simples aplicada por infração às normas previstas na Lei nº 7.772, de 1980, e na Lei nº 13.199, de 1999, será de no mínimo, R\$50,00 (cinquenta reais) e, no máximo, R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), podendo atingir o valor de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), no caso previsto no art. 64, observados os seguintes critérios:

II - infrações gravíssimas:



c) cometidas por empreendimentos ou atividades de médio porte: R\$30.001,00 (trinta mil e um reais) a R\$100.000,00 (cem mil reais);

Na realidade o empreendimento autuado trata-se de pequeno porte, qual seja, a perfuração para poço de criação de peixes.

Incorreta, portanto, a aplicação de multa no montante descrito no Auto de Infração.

Art. 57. As infrações administrativas previstas neste Decreto são punidas com as seguintes sanções, independente da reparação do dano:

II - multa simples;

Art. 87. São consideradas infrações gravíssimas:

IV - funcionar sem autorização ambiental de funcionamento, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental - Pena: multa simples e suspensão da atividade; ou multa simples, suspensão da atividade e demolição de obra; e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

A handwritten signature in the bottom right corner of the page.



Restou demonstrado que a lavratura do auto de infração ora recorrido não merece prosperar, uma vez que não há na exposição dos fatos a correspondência com a realidade encontrada na empresa, requerendo desde já sua nulidade.

A autuação corresponde a um equívoco por parte dos responsáveis pela fiscalização deste órgão. Não há motivação no mencionado auto de infração.

Em momento algum o Auto de Infração lavrado por Policiais Ambientais descreve qual seria a "degradação ambiental" ocorrida no local.

Nesse sentido, segue doutrina abalizada:

*"O dever de motivar os atos administrativos não admite flexibilização. Do mesmo modo que o ato administrativo traz em si a presunção de legitimidade, **competete ao Administrador demonstrar que seu ato está em conformidade com os fatos que lhes deram origem, com o Direito e o princípio de moralidade que devem prevalecer na administração pública. Os atos administrativos praticados sem fundamentação ou com fundamentação insuficiente são nulos**".*

FREIRE, Willian. *Direito Ambiental aplicado à Mineração*. Belo Horizonte: Editora Mineira Livros Jurídicos, 2005, p. 38. – grifos nossos.



Ainda seguindo-se esse entendimento, temos que, **o dano ambiental não foi constatado ou provado:**

Nesse sentido, segue entendimento recente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

CRIME AMBIENTAL - AUSÊNCIA DE PROVA DO EFETIVO PREJUÍZO AO MEIO AMBIENTE - *Se os laudos não afirmam com certeza que houve prejuízo ao meio ambiente, negam a supressão de espécies nativas e divergem quanto à constatação de que a área destruída foi de preservação permanente, afirmando, inclusive, a desnecessidade de reparação do local, não se pode afirmar configurada a infração penal. (TJMG, Proc. nº 1.0479.02.033869-1/001(1), publicado em 10/11/2005, Ac. de 18/10/2005, Relatora Jane Silva – Negaram Provimento).*

Assim, diante do entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, resta claro que o Poder Judiciário pode exercer controle dos atos administrativos quando se encontram fora da realidade, como no caso em pauta.

Reafirme-se à exaustão que a lavratura de auto de infração é um ato administrativo, passível, destarte, de análise pelo



Judiciário, de sua compatibilidade com os princípios relativos à Administração Pública, estatuídos na Constituição Federal.

A autora Maria Sylvia Zanella Di Pietro considera que:

"A motivação do ato administrativo é imprescindível para o efeito de permitir uma avaliação da razoabilidade do ato, franqueando aos administrados conhecer os motivos que levaram a Administração a adotar determinada medida, de forma a alcançar as finalidades consignadas implícita ou explicitamente na lei".

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Discricionariedade Administrativa na Constituição de 1988*, São Paulo, Atlas, 1991, p.151.

A motivação não está presente no caso em pauta. O auto lavrado não demonstra consonância com a fundamentação/motivação que são princípios inerentes à Administração Pública.

O ato da administração indireta *in casu* extrapola os limites da discricionariedade, para impor pena, em caso onde, manifestamente, a empresa atingida nada fez para merecer tal rigor.



1.1. Da revogação total do Decreto nº 44.309/2006 pelo Decreto nº 44.844/2008:

Ainda que não bastasse toda a arbitrariedade e todos os argumentos acima lançados através do Auto de Infração lavrado, há que se ressaltar que toda a fundamentação legal do Auto de Infração foi revogada pelo Decreto nº 44.844/2008, em vigor desde 25.06.2008.

Ou seja, o auto de infração ora recorrido foi baseado em legislação já revogada expressamente por outro Decreto.

Não há qualquer regra de transição entre a vigência do Decreto nº 44.844/2008 e o antigo Decreto nº 44.309/2006.

Assim, tem-se que a entrada em vigor do novo Decreto de plano revoga todos os atos praticados fundamentados no Decreto nº 44.309/2006.

2. Da possibilidade de aplicação de sanção somente após a defesa / Da nulidade do auto de infração

O administrado merece oportunidade de manifestar-se e defender-se antes de ser sancionado, mesmo em sede de Direito



Ambiental, como já ocorre, por exemplo, na legislação ambiental de Minas Gerais.

Segundo o art. 3º da Lei nº 9.784/99, são direitos do administrado:

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados.

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

Entretanto, os Autos de Infração lavrados pela Polícia Ambiental já aplicam multa imediatamente.

A lavratura do ato de infração que impõe sanção sem que tenha sido dada oportunidade de prévia e ampla defesa é nulo por ferir o preceito do art. 5º, LV da Constituição Federal, constituindo óbice a tal preceito constitucional:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Nesse sentido, segue o entendimento do especialista em Direito Ambiental, Willian Freire:

A handwritten signature in the bottom right corner of the page.



"O preceito constitucional assegura ao Administrado não só o direito de ser ouvido, mas de ser ouvido na forma e momento adequados. O correto é a administração dar oportunidade de defesa, e, só então, aplicar a sanção. Agir de maneira inversa, impondo a sanção e obrigando o indivíduo sujeito a seus efeitos a sair em sua defesa, constitui subversão da lógica processual."

FREIRE, William. *Direito Ambiental aplicado a Mineração*. Belo Horizonte, Editora Mineira de Livros Jurídicos, 2005, p. 42.

A ilegalidade da forma como é feita a tal modo de autuação também é demonstrada pela análise de outros dispositivos legais.

O Decreto nº 3.179/1999 que dispõe sobre as sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, estabelece:

"Art. 6º - O agente autuante, ao lavrar o auto-de-infração, indicará a multa prevista para a conduta, bem como, se for o caso, as demais sanções estabelecidas neste Decreto, ..."

Levando em consideração os princípios constitucionais elencados na Constituição Federal, só se pode permitir uma única



interpretação: a norma autoriza ao agente atuante, apenas e somente, "indicar a multa prevista para a conduta" e não determinar qual será o seu valor (função da autoridade competente quando do momento da decisão).

A fixação do *quantum* da multa constitui ato decisório, que deve ser proferido somente após a avaliação dos fatos, das atenuantes que o atuado possa ter (e que não são de conhecimento do Policial Ambiental) ou agravantes (que o Policial também desconhece). Em razão disso, só deve ser proferido após a manifestação do atuado.

Erroneamente, mais uma vez, a autoridade policial definiu valor de multa sem ao menos analisar as circunstâncias do caso, pois as desconhecem totalmente.

Não possuem as autoridades policiais conhecimento técnico para verificar a ocorrência de atenuantes, agravantes ou qualquer outra circunstância relevante no ato da lavratura do auto de infração para fixar o valor de multa.

Assim, percebe-se claramente a ilegalidade do auto de infração ora recorrido.

3. Da abertura de poços para criação de peixes:

Conforme será demonstrado no decorrer da presente defesa, a atividade realizada na área nunca foi atividade de



mineração, e sim, sempre foi uma roça utilizada para plantio de milho, e que hoje esta sendo feita abertura de poços para piscicultura. Inclusive foi feita uma consulta prévia ao IEF para a expedição das eventuais licenças necessárias.

Até mesmo porque o auto de infração menciona erroneamente a suposta "extração de argila branca", sendo que, em hipótese alguma o material que se encontra no local poderia assim ser caracterizado. Reafirme-se à exaustão que não se trata de argila branca.

Conforme as fotos, percebe-se claramente que trata-se de material inerte, denominado saibro terroso, de cor avermelhada, o que ainda comprova a ausência de conhecimento dos Policiais Ambientais que compareceram ao local.

A área a ser inundada é pequena, e, não atinge 0,1 ha, o que de plano já dispensa o licenciamento ambiental conforme o item *G-02-12-7 Piscicultura convencional e unidade de pesca esportiva tipo pesque- pague* da DN COPAM nº 74 de 09/09/2004.

Assim, nada há que se falar em multa por ausência de licença ambiental, uma vez que de acordo com o tamanho da área a ser inundada, o local estaria isento de tal licenciamento, o que já descaracteriza o auto de infração ora recorrido.



4. Da errônea caracterização da Área de Preservação

Permanente:

Dispõe o auto de infração que a atividade estaria localizada dentro de Área de Preservação Permanente.

Porém, a área onde estão sendo abertos os mencionados poços localiza-se em propriedade do Sr. Roberto Cobra, que obteve junto ao IEF – Instituto Estadual de Florestas uma autorização para a abertura dos mencionados poços, com prévia vistoria no local, atestando não se tratar de Área de Preservação Permanente, conforme documento anexo.

Ou seja, se o órgão responsável IEF já atestou que a área não é considerada como de preservação permanente, não há como a Polícia Ambiental, sem conhecimento técnico ou mesmo sem a presença de corpo técnico, simplesmente autuar como se esta fosse.

Além do que, o mencionado documento já orienta o proprietário da área a solicitar dos órgãos ambientais competentes – IGAM - a obtenção de outorga para captação e uso dos recursos hídricos na ocasião do enchimento dos açudes.

Assim, improcedente a pretensão de aplicação de multa conforme o auto de infração ora recorrido.

Assim, diante de todo o acima exposto, requer seja declarada a nulidade do auto de infração lavrado, e



conseqüentemente, declarada indevida a cobrança da multa pela ausência de requisitos para a exigibilidade/inexistência da infração.

Protesta pela juntada de documentos no trâmite deste processo administrativo.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Poços de Caldas, 7 de julho de 2008.

A handwritten signature in cursive script, which appears to read "Grassmann".

Patrícia Ribeiro Grassmann

OAB-MG 92.791



PROCESSO: 12591/2011/001/2011
AUTO DE INFRAÇÃO: 30549/2007
AUTUADO: VARGINHA MINERAÇÃO E LOTEAMENTO LTDA.

PARECER

1 – RELATÓRIO

O empreendimento foi autuado como incurso no art. 87, IV, Decreto 44.309/06. Foi aplicada a penalidade de multa simples no valor de R\$ 39.001,30.

Devidamente notificado da lavratura do auto de infração (pág. 02), a autuada apresentou, tempestivamente, defesa administrativa no dia 08/07/2008 (pág. 9 e seguintes).

2 – ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Ilegitimidade Passiva

Alega a autuada que não é parte legítima para figurar no polo passivo do auto de infração, porquanto somente prestou serviço para o proprietário do imóvel no qual se verificou a infração ambiental.

Da detida análise dos autos, verifica-se que o agente fiscalizador surpreendeu prepostos da autuada extraíndo argila branca em área de preservação permanente, conforme consta no auto de infração (pág. 1-2) e no boletim de ocorrência (pág. 3-7).

Assim, não há falar em ilegitimidade passiva, porquanto a autuada foi surpreendida em flagrante extraíndo argila branca em área de preservação permanente.

2.2 – Ausência de Degradação Ambiental

Alega o autuado que não restou comprovada a degradação ambiental para configuração da infração descrita no art. 86, IV, Decreto 44.309/06.

Tenho que razão não assiste ao autuado. Senão vejamos.

O agente fiscalizador flagrou o autuado realizando extração de argila branca em área de preservação permanente sem autorização junto ao órgão ambiental competente.

Pois bem. Resta consabido que é inerente à atividade de extração mineral a degradação ambiental. Assim, corretamente aplicada a penalidade acima mencionada, tendo em vista a existência de degradação ambiental, que é consequência inevitável da extração mineral em área de preservação permanente.

2.3 – Incorreta aplicação da multa



Alega o autuado que o embasamento legal do auto de infração não menciona o inciso referente à multa simples aplicada.

Da detida análise dos autos, verifica-se que a agente fiscalizador flagrou o autuado extraíndo argila branca sem autorização do órgão ambiental competente. Em razão disso, lavrou-se o auto de infração sob julgamento, aplicando a penalidade de multa simples com base no art. 87, IV, do Decreto 44.309/06.

Art. 87, Decreto 44.309/06. São consideradas infrações gravíssimas: (...) IV - funcionar sem autorização ambiental de funcionamento, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental - Pena: multa simples e suspensão da atividade; ou multa simples, suspensão da atividade e demolição de obra; e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

Quanto a classificação, faz-se necessário esclarecer que a autuação foi por extração de argila branca, conforme verificado pelo agente fiscalizador no momento da autuação. Não há nos autos qualquer elemento capaz de contrariar a informação prestada pelo agente fiscalizador, que, como resta consabido, possui fé pública. O autuado não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, qual seja, comprovar a alegada incorreção na classificação do empreendimento.

Desse modo, verifica-se que a penalidade foi corretamente aplicada pelo agente fiscalizador, porquanto ausente a necessária autorização do órgão ambiental competente para a extração de argila branca.

2.4 – Revogação do Decreto 44.309/06

Alega o autuado que o Decreto 44.309/06, utilizado para a aplicação da penalidade de multa simples, foi revogado pelo Decreto 44.844/08.

Pois bem. Compulsando-se os autos é possível constatar que a infração foi cometida no dia 19/06/2008 (pág. 01).

O Decreto 44.844/08, que revogou o Decreto 44.309/06, entrou em vigor no dia 25/07/2008, data da sua publicação, senão vejamos.

Art. 97. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 98. Fica revogado o Decreto nº 44.309, de 5 de junho de 2006.46[46]

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 25 de junho de 2008; 220º da Inconfidência Mineira e 187º da Independência do Brasil.

Desse modo, não há falar em nulidade da penalidade aplicada com base no Decreto 44.309/06, porquanto vigente à época da infração cometida.



2.5 – Aplicação da Lei 9784/99

Alega o autuado que a penalidade não poderia ter sido aplicada antes da sua manifestação, conforme determina o art.3º da Lei 9784/99.

No entanto, a supramencionada legislação regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal. Desse modo, não há falar em aplicação no presente, caso, porquanto o processo administrativo estadual é regido por legislação própria, qual seja, Lei 14.184/02.

Ademais, não há falar em ausência de contraditório e ampla defesa, porquanto o autuado foi instado a se manifestar acerca da penalidade que lhe foi aplicada e apresentou, inclusive, a presente defesa administrativa.

2.6 – Inaplicabilidade do Decreto 3.179/99

Requer o autuado a aplicação do art. 6º do Decreto 3179/1999.

Cumpra destacar, no entanto, que o Decreto supramencionado regulamenta a Lei Federal 9.605/1998 e, por isso, não se aplica à penalidade aplicada no auto de infração sob julgamento, porquanto tem seu fundamento legal na Lei 7.772/80, regulamentado pelo Decreto 44.309/06 (vigente à época do fato).

Desse modo, não há falar em aplicação do art. 2º do Decreto 3179/1999, porquanto regulamenta instrumento legal distinto ao aplicável no caso sob comento.

2.7 – Área de Preservação Permanente.

Alega o autuado que o local no qual se verificou a infração ambiental não é área de preservação permanente.

Analisando-se os autos, verifica-se que o agente fiscalizador flagrou o autuado extraindo argila branca a menos de 30 metros do curso d'água, conforme descrito no auto de infração e no boletim de ocorrência.

O autuado, para contestar o que restou afirmado pelo agente fiscalizador, juntou aos autos documento do IEF que afirma não ser área de preservação permanente.

No entanto, o referido documento não nos permite verificar se se trata da mesma localidade da infração cometida, porquanto não disponibiliza as coordenadas geográficas, tal como verificado no auto de infração sob julgamento.

Desse modo, o autuado não se desincumbiu do ônus de provar o alegado equívoco na caracterização como área de preservação permanente.

2.8 – Da Adequação do Valor da Multa

Foi aplicada à autuada a penalidade de multa simples no valor de R\$ 39.001,30, com base nos arts.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

87, IV do Decreto 44.309/06. No entanto, o Decreto 44.844 determina a aplicação dos valores estabelecidos neste decreto quando mais benéficas aos autuados nas infrações aplicadas antes da sua vigência.

Art. 96, Decreto 44.844/06. As alterações nos valores das multas promovidas por este Decreto implicam a incidência das normas pertinentes, quando mais benéficas ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa.

Por ser mais benéfico ao autuado, recomenda-se a redução dos valores das multas aos patamares estabelecidos no Anexo I do Decreto 44.844/06. Assim, recomendamos a redução da multa simples para o valor de R\$ 26.668,00.

3 – Conclusão

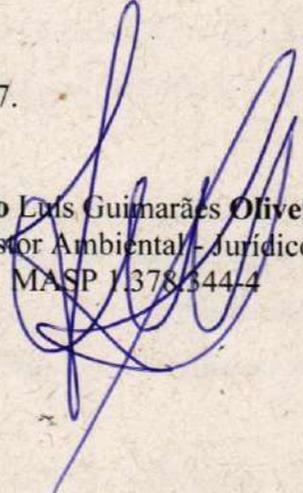
Isso posto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM, opinando pela manutenção da penalidade de multa simples aplicada com fundamento nos arts. 87, IV, Decreto 44.309/06, com os valores devidamente corrigidos conforme determina o art. 96 do Decreto 44.844/06 para R\$ 26.668,00, pelos fundamentos expostos no corpo deste parecer.

Recomendamos, ainda, a notificação do autuado para, querendo, apresentar recurso contra a presente decisão no prazo de 30 dias ou efetuar o pagamento da multa imposta, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Por fim, fica dispensado o envio à Procuradoria da FEAM em razão da revogação do inciso V do art. 13 do Decreto 45.825/2011 e parecer jurídico da AGE 15.507/2015.

S.m.j., é o parecer.

Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 2017.


Pablo Luis Guimarães Oliveira
Gestor Ambiental - Jurídico
MASP 1378344-4



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

DECISÃO

PROCESSO Nº: 12591/2011/001/2011

AUTUADO: VARGINHA MINERAÇÃO E LOTEAMENTO LTDA.

ASSUNTO: AI N. 30549/2007

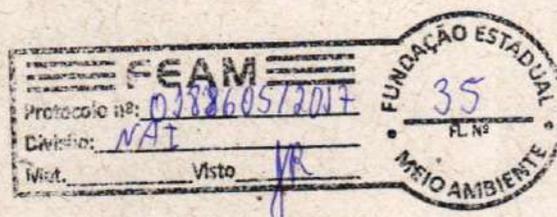
DECISÃO: o Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – FEAM, nos termos do art. 16-C, § 1º, da Lei n. 7.772 de 8 de setembro de 1980, e tendo em vista o Parecer Jurídico, decide manter o Auto de Infração acima mencionado e, por conseguinte, manter a penalidade de multa simples, devidamente adequada para o valor de R\$ 26.668,00, nos termos do art. 96 do Decreto n. 44.844/2008 e 87, IV, Decreto 44.309/2006.

Encaminhe-se à arrecadação para emissão de DAE. O autuado deverá ser notificado da decisão administrativa e dentro do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, apresentar recurso ou efetuar o pagamento. Dê ciência ao interessado na forma da Lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 17, Fevereiro, 2017.

RODRIGO DE MELO TEIXEIRA

Presidente da FEAM



12598/15/05/15

08

À
CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA
AMBIENTAL

Belo Horizonte/MG



Ilmo. Sr. Dr. Presidente da Câmara Normativa e Recursal do Conselho Estadual
de Política Ambiental



Ref. Auto de Infração n.º 30549/2007

VARGINHA MINERAÇÃO E LOTEAMENTOS LTDA., pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ n.º 71.466.569/0001-95, com endereço comercial à Avenida João Pinheiro, n.º 303, Centro, Poços de Caldas-MG, CEP 37701-387, neste ato representada por seu sócio administrador **Reynaldo Guazzelli Filho**, brasileiro, natural de Poços de Caldas - MG, solteiro, nascido em 11/10/1964, empresário, portador do CPF nº 505.252.716-00, RG M-2.113.831 expedida pela SSP-MG, com endereço profissional à Avenida João Pinheiro, 303, Centro, Poços de Caldas-MG, CEP 37.701-387, vem, tempestivamente, por intermédio de sua procuradora, respeitosamente, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face de decisão que julgou improcedente a defesa referente ao **Auto de Infração, lavrado em 19/06/2008, sob o n.º 30549/2007**, pelas razões de fato e de direito que a seguir passa a expor:

Em 19/06/2008 foi lavrado Auto de Infração sob o nº. 30.549/2007 referente à fiscalização realizada naquela data, juntamente com Boletim de Ocorrência nº. 80.722 lavrado em 18/06/2008 e Notificação de Débito emitido em 19/06/2008.

Handwritten signature in blue ink.

SIGED



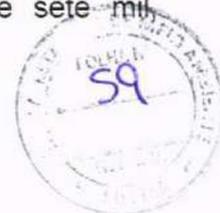
00099995 1501 2017

No dia 08/07/2008 foi protocolada defesa junto à Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM.

Após um período de dois anos e onze meses (07/2008 à 06/2011) o processo administrativo ficou circulando nas dependências dos órgãos ambientais sem qualquer decisão ou manifestação a respeito dos argumentos expostos na defesa do Auto de Infração, apenas sendo redirecionado em razão de sua alteração de competência interna dos Órgãos Ambientais responsáveis (IEF-FEAM).

Tão somente em 14/02/2017 foi elaborado parecer da FEAM com Decisão do mesmo órgão concluída em 17/02/2017.

Na data de 07/04/2017 foi recebido nas dependências da empresa ora autuada, ofício de indeferimento da defesa com a manutenção do Auto de Infração supracitado, mantendo-se a multa anteriormente aplicada, a qual, devidamente corrigida soma atualmente o montante de R\$ 87.454,49 (oitenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e nove centavos).



É o breve relato dos fatos.

PRELIMINARMENTE

Após análise detalhada dos autos do procedimento administrativo em comento, verifica-se que houve incidência da prescrição intercorrente conforme se observa dos ensinamentos trazidos pelo art. 1º, §1º da Lei nº. 9.873/1999 isso porque o processo ficou paralisado por mais de 3 anos sem qualquer tramitação. Assim vejamos.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.



Portanto, para que seja considerado válido o procedimento administrativo que culmina na exigibilidade de multa, é imprescindível observar os lapsos temporais previstos em lei.

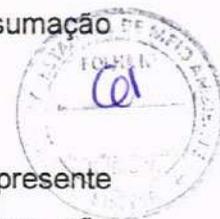
A inércia administrativa poderá trazer como consequência, por vias diretas ou indiretas, restrições de toda ordem a direitos e liberdades fundamentais, sendo atentatória ao princípio basilar da Administração Pública que é o da Segurança Jurídica.

É o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EMBARGOS ADMINISTRATIVOS. INFRINGENTES. MULTA. PROCESSO INTERCORRENTE. INTERRUPÇÃO. ATO INEQUÍVOCO. LEI Nº 9.873/99. INOCORRÊNCIA. - A Lei nº 9.873/99 cuida da sistemática da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão executória referidas ao poder de polícia sancionador da Administração Pública Federal. - Informes opinativos ou consultivos não produzem o efeito interruptivo da prescrição, conforme exige o inciso II do art. 2º da Lei nº 9.873/99. **CONSIDERANDO QUE ENTRE A NOTIFICAÇÃO DA DEVEDORA E A FINALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DECORRERAM MAIS DE TRÊS ANOS, SEM QUALQUER INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, CONFIGURADA ESTÁ A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.** (TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 5001538-45.2011.404.7000, 2ª Seção, Juiz Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 19/12/2012).

Sendo assim, e considerando que esta empresa tomou conhecimento de decisão que indeferiu o presente Auto de Infração em 07/04/2017, fica desde logo caracterizada a inércia da Administração Pública, pois o presente Auto está a 04

anos e 10 meses sem andamento, de modo que é clara e evidente a consumação da prescrição.



No entanto, mesmo que se entenda que a postergação do presente procedimento administrativo não trouxe qualquer prejuízo à autuada, isso não significa, por óbvio, que ele pode se arrastar indefinidamente no tempo.

De todo modo, não cabe ao particular ser responsabilizado pelas flagrantes mazelas oriundas do mau funcionamento da máquina estatal, do contrário, pode e deve exigir a razoável duração de processos judiciais e administrativos acolhidos pela carta magna.

Diante disso e observando o princípio da segurança jurídica, **requer seja considerado nulo de pleno direito o Auto de Infração nº. 30.549**, uma vez que para o administrador público as disposições legais que implicam na imposição de penalidades a particulares são normas que devem ser seguidas nos seus mais estritos termos, não se admitindo, portanto, atuação discricionária em tais hipóteses sob alegação equivocada de eventual oportunidade e conveniência.

DO MÉRITO

Superada a preliminar acimar arguida, o que não se admite, mas apenas por amor ao argumento, melhor sorte não guarda o referido Auto de Infração, senão vejamos:

No Auto de Infração em questão, o agente administrativo busca comprovar a suposta extração ilegal de argila branca realizada pela empresa ora autuada.

Primeiramente, insta mencionar que a mesma não é parte legítima para figurar no pólo passivo do presente Auto de Infração, isso porque o local objeto da autuação nunca esteve na posse direta ou indireta da empresa autuada, pois o proprietário da empresa Mineração Varginha, Sr. Renaldo Guazzelli Filho, é vizinho da referida propriedade, local da autuação.



Portanto, totalmente indevido atribuir-lhe a responsabilidade pela suposta extração. É o que demonstra os julgados transcritos abaixo.

ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ILEGITIMIDADE DO INFRATOR. SENTENÇA MANTIDA. 1. A autora logrou ilidir, em juízo, a presunção de legalidade do auto de infração lavrado pelo IBAMA, ante a circunstância de não ser proprietária da área de ocorrência do dano ambiental. 2. Mantida a sentença que declarou nulo o auto de infração, bem como os atos dele decorrentes. 3. Remessa oficial improvida. (REO 2002.41.00.000535-9/RO, Rel. Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso (conv), Oitava Turma, DJ p.149 de 18/05/2007)

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESCONSTITUIÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTUADA. ANÁLISE DAS PECULIARIDADES FÁTICAS DO CASO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem, após análise da documentação trazida aos autos, declarou a ilegitimidade passiva da autuada, consignando que o verdadeiro responsável pelas irregularidades apontadas ficou imune às penalidades. Rever tal aspecto é inviável em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). 2. O aresto recorrido destacou que a circunstância de fiscalizar residência de criador de passeriformes regularmente autorizado não poderia ter sido desconsiderada pelos fiscais do Ibama. O recorrente não impugnou tal fundamento, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF. 3. Agravo Regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1021869 RS 2008/0005139-5 (STJ) Data de publicação: 19/12/2008.



Neste caminho, deve-se esclarecer novamente que as atividades que estavam sendo realizadas no local da infração tratavam-se tão somente de abertura de poços para criação de peixes, serviço este requerido pelo proprietário do solo, Sr. Roberto Cobra, e prestado pela empresa, ora autuada.

Inclusive, verifica-se no histórico do boletim de ocorrência que toda essa situação foi devidamente explicada pelos representantes da empresa com apresentação de parecer do Instituto Estadual de Floresta - IEF que autorizava e comprovava a finalidade da obra, ou seja, a construção de 3 (três) poços para criação de peixes.

Ainda, vale registrar que a área em questão era utilizada para plantio de milho e o material que se encontrava no local e que foi removido não pode nem de longe ser considerado como argila branca tratando-se em verdade de material inerte denominado saibro terroso, de cor avermelhada, não possuindo qualquer viabilidade comercial.

Também se deve reiterar que os poços são pequenos e não atingiam 0,1 ha, de modo que é dispensado o licenciamento ambiental conforme disposição da DN COPAM nº 74 de 09/09/2004 no item G – 02 – 12 – 7 que trata de regras de piscicultura convencional e unidade de pesca esportiva tipo pesque-pague. Desse modo a multa aplicada é totalmente indevida.

Dessa forma, registra-se que mesmo estando dispensado de obter licenciamento ambiental a empresa buscou trabalhar de forma preventiva e com a devida autorização do órgão competente para tanto. Fato desconsiderado pelo Gestor Ambiental-Jurídico.

Além disso, o auto de infração diz que a atividade estava sendo realizada em Área de Preservação Permanente.

Ora, tal informação é totalmente descabida e infundada, pois foi apresentando tanto no boletim de ocorrência quanto em cede de defesa documento de autorização do IEF para a construção dos referidos poços, não havendo que se



falar em descumprimento de normas ambientais tampouco que a atividade estava sendo realizada em área de preservação permanente.

Entender o contrário é desconsiderar por completo a competência de atuação técnica do agente que realizou a vistoria no local em tela.

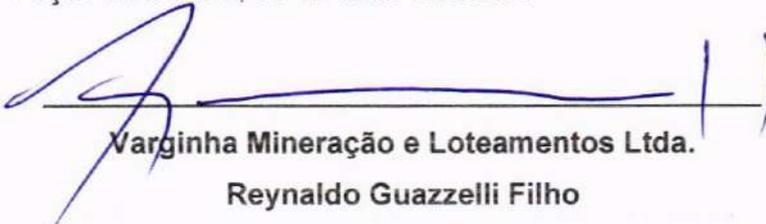
Neste contexto e diante de todo exposto, é possível analisar que em todo o processo administrativo e principalmente em parecer elaborado pelo Gestor Ambiental-Jurídico da FEAM foram desconsiderados todo e qualquer argumento apresentado tanto no boletim de ocorrência quanto em sede de defesa administrativa, bem como os documentos probatórios juntados prejudicando demasiadamente o direito do contraditório e ampla-defesa desta empresa.

A decisão objeto do presente recurso apenas confirmou o parecer elaborado pelo Gestor sem, contudo, ponderar os argumentos e documentos exaustivamente apresentados ficando caracterizada atuação discricionária da administração pública em cobrar uma multa por infração não cometida.

Nesse sentido e diante de todo exposto, requer seja reconhecida a prescrição intercorrente arguida em preliminar, desconstituindo-se o presente Auto de Infração Ambiental e a multa imposta, e considerados NULO de pleno direito, ou ainda, caso não seja este o entendimento, seja desconsiderado em razão da ilegitimidade passiva, tendo em vista que a Autuada jamais exerceu atividade ilegal no local indicado, devendo ser declarada indevida a cobrança da multa lançada.

Termos em que,
Pede deferimento.

Poços de Caldas, 09 de maio de 2017.



Varginha Mineração e Loteamentos Ltda.
Reynaldo Guazzelli Filho

VARGINHIA MINERAÇÃO E LOTEAMENTOS LTDA
1ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL



REYNALDO GUZZELLI FILHO, brasileiro, natural de Poços de Caldas - MG, solteiro, nascido em 11/10/1964, empresário, portador do RG M-2.113.831 expedida pela SSPMG e do CPF: 505.252.716-00, domiciliado a Rua São Paulo, 369, Centro, Poços de Caldas - MG. CEP: 37701-012;

IVAN LELEKO FILHO, brasileiro, natural de Poços de Caldas - MG, casado sob regime de comunhão parcial de bens, nascido em 12/08/1966, engenheiro civil, portador do RG M - 3.542.052 expedida pelo SSPMG e do CPF: 524.931.486-49, domiciliado a Rua Mario Quinteiro, 165, Res. Nova Primavera em Poços de Caldas - MG. CEP: 37703-266.

Únicos sócios componentes da sociedade que gira nesta praça sob a denominação social de "VARGINHIA MINERAÇÃO E LOTEAMENTOS LTDA", registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, sob nº. 31204296698 em 19/01/1994, inscrita no CNPJ sob o nº 71.466.569/0001-95, estabelecida a Rua São Paulo, 369 - Centro - CEP 37701-012, nesta cidade de Poços de Caldas - MG., e com filiais: Rodovia Nuclebras - KM 06, na cidade de Andradas - MG, inscrita no CNPJ: 71.466.569/0002-76 CEP 37795-000; Situado a Estrada Vicinal de acesso ao Curimbaba, s/nº, KM 02, zona rural, município de Poços de Caldas - MG, inscrita no CNPJ: 71.466.569/0003-57, CEP 37700-000; localizada em Estrada dos Pessegueiros, s/nº, KM 02, acesso ao Cristo, zona Rural, Poços de Caldas - MG, inscrita no CNPJ: 71.466.569/0004-38, CEP 37700-000; situado a Estrada Cachoeirinha, s/nº, KM 01, zona Rural, município de Poços de Caldas - MG, inscrita no CNPJ: 71.466.569/0005-19, CEP 37700-000, Trevo de acesso a CBA, ao lado do do Distrito Industrial a 500 metros do Trevo, município de Poços de Caldas - MG, inscrita no CNPJ 71.466.569/0006-08, CEP: 37718-000; localizada a Rodovia Geraldo Martins (rodovia do contorno), s/nº KM 05, zona rural, município de Poços de Caldas - MG, inscrita no CNPJ 71.466.569/0007-80, CEP 37700-00, Rua Maracanã, s/nº, zona rural local denominado Sitio Areião ou Retirinho, CEP 37700-000, município de Poços de Caldas - MG, inscrita no CNPJ 71.466.569/0008-61; Av. Leonor Furlaneto Delgado, 239, Jd Philadelphia, município de Poços de Caldas - MG, CEP 37701-000, inscrita no CNPJ 71.466.569/0009-42, Rodovia BR 459, Km 9,5 - Bairro Laranjeiras - Caldas - MG, CEP: 37780-000 inscrita no CNPJ: 71.466.569/0010-86, resolvem por este instrumento proceder a Décima Primeira Alteração Contratual de acordo com o art. 997, I, CC/2002, mediante as seguintes cláusulas:

Cláusula 1ª:

Nesta data abrirá filial em Boa Esperança - MG, como segue descrição abaixo:
Av. Esmeralda, 272 - Jd. Alvorada - Boa Esperança - MG - CEP: 37170-000.

Cláusula 2ª:

A administração da sociedade caberá exclusivamente ao sócio Reynaldo Guazzelli Filho, com os poderes e atribuições do uso do nome empresarial, podendo assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotista ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio, vedado no entanto, em atividades estranhas ao interesse social. (artigos 997, VI; 1.013, 1.015, 1.064, CC/2002)



Clausula 3ª:

Os administradores declara, sob as penas da lei, de que não esta impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé publica, ou a propriedade. (art. 1.011. § 1º CC/2002)

Clausula 4ª:

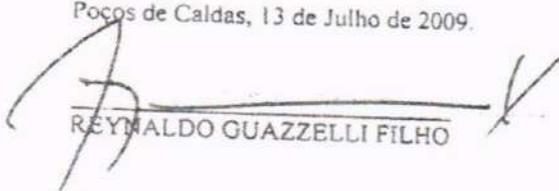
Permanecem inalterada as demais clausulas do Contrato Social e as demais Alterações Contratuais.

Clausula 5ª:

Fica eleito o foro de Poços de Caldas - MG para o exercicio e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em 03 (Três) vias de igual teor.

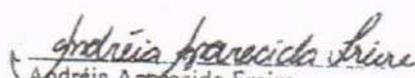
Poços de Caldas, 13 de Julho de 2009.


REYNALDO GUAZZELLI FILHO


IVAN LELEKO FILHO

Testemunhas:


Zélia Cassia Vieira
RG MG 11.642.012


Andréia Aparecida Freire
RG MG 11.125.135

 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO-4211226
EM 08/10/2009
MARGARITA MINERACAO E LOTEAMENTOS LTDA

PROTOCOLO: 09/578.568-0


Margarita Mineração e Loteamentos Ltda



OFÍCIO Nº 256/2017 NAI/GAB/SISEMA

Belo Horizonte, 03 ABR. 2017

Ref.: Julgamento de Auto de Infração

Prezados Senhores:

Tendo em vista que o A. R. (aviso de recebimento) retornou dos Correios sem ser recebido por V. S.^a, pelo motivo "mudou-se", segue a renotificação.

A FEAM examinou o Processo Administrativo COPAM/PA/Nº 12591/2011/001/2011, referente ao Auto de Infração nº 30549/2007 e deliberou por:

- indeferir a defesa, com a manutenção do Auto de Infração supracitado, adequando, entretanto, o valor da multa para o valor de **R\$ 26.668,00 (vinte e seis mil, seiscentos e sessenta e oito reais)**, nos termos do artigo 96 do Decreto nº 44.844/2008 e artigo 87, inciso IV, do Decreto nº 44.309/2006, conforme Parecer Jurídico.

Lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental, V. S.^a dispõe do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento desta notificação, para apresentar Recurso da penalidade aplicada à Câmara Normativa e Recursal do COPAM, ou efetuar o pagamento da multa, utilizando o DAE em anexo.

Informamos, ainda, que não havendo recolhimento da multa ou apresentação de Recurso em tempo hábil, o referido processo será conduzido para inscrição do débito em dívida ativa do Estado.

O valor atualizado e a data de vencimento para pagamento encontram-se expressos no DAE anexo.

Para demais informações, favor entrar em contato com o Núcleo de Auto de Infração (NAI) da FEAM, (xx31) 3915-1436.

Atenciosamente.

Gláucia Der Areti Ribeiro
Coordenadora do Núcleo de Auto de Infração

A
Varginha Mineração e Loteamento Ltda
Avenida João Pinheiro, nº 303, Centro
CEP: 37701-387 POÇOS DE CALDAS/MG
CNPJ: 71.466.569/0001-95

BLMR



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL-DAE

NOME

VARGINHA MINERAÇÃO E LOTEAMENTOS LTDA

ENDEREÇO

AVENIDA JOÃO PINHEIRO ,303

MUNICÍPIO

POÇOS DE CALDAS

UF

MG

TELEFONE

VENCIMENTO

28/04/2017

TIPO DE IDENTIFICAÇÃO

1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL 4 - CPF
2 - INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL 5 - OUTROS
3 - CNPJ 6 -

TIPO

3

NÚMERO IDENTIFICAÇÃO

71466569000195

CÓDIGO MUNICÍPIO EM MG

MÊS/ANO REFERÊNCIA

04/2017

Nº DOCUMENTO

0224477620183

HISTÓRICO

Órgão: FEAM - Fundação Estadual do Meio Ambiente
Serviço: 2 - Multas Recursos - fonte 60
Empreendimento: O MESMO, CPF/CNPJ: 71466569000195
Parcela: Pagamento Integral
Processo: 12591/2011/001/2011
Documento de Referência: 224208/2017 - DAE
Documento no SIAM: 224208/2017



Sr. Caixa, Este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitável

85610000874 2 54490213170 2 42812022447 5 76201830209 6

AUTENTICAÇÃO

TOTAL

87.454,49

MOD 06 01 11

85610000874 2 54490213170 2 42812022447 5 76201830209 6



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL-DAE

NOME

VARGINHA MINERAÇÃO E LOTEAMENTOS LTDA

ENDEREÇO

AVENIDA JOÃO PINHEIRO ,303

MUNICÍPIO

POÇOS DE CALDAS

UF:

MG

TELEFONE

VENCIMENTO

28/04/2017

TIPO DE IDENTIFICAÇÃO

1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL 4 - CPF
2 - INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL 5 - OUTROS
3 - CNPJ 6 -

TIPO

3

NÚMERO IDENTIFICAÇÃO

71466569000195

CÓDIGO MUNICÍPIO EM MG

Nº DOCUMENTO

0224477620183

VALOR

87.454,49

ACRÉSCIMOS

0,00

JUROS/MULTA

0,00

TOTAL

87.454,49

AUTENTICAÇÃO

2ª VIA: BANCO

MOD 06 01 11

1ª VIA: CONTRIBUINTE



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência de Administração e Finanças
Diretoria de Contabilidade e Finanças



ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO

DEVEDOR: VARGINHA MINERAÇÃO E LOTEAMENTO LTDA					
PROCESSO Nº 12591/2011/001/2011			AUTO DE INFRAÇÃO Nº 030549/2007		
DISCRIMINAÇÃO DO DÉBITO:					
Natureza da dívida	Data da lavratura do Auto de Infração	Data da notificação do Auto de Infração	Correção monetária	Juros	Valor original
Multa ambiental	19/06/2008	19/06/2008	19/06/2008	10/07/2008	R\$ 26.668,00
Fator de atualização monetária, conforme tabela TJMG janeiro/2015:					1,4430909
Valor atualizado:					R\$ 38.484,35
Juros de mora: 78%					R\$ 30.017,79
TOTAL ATUALIZADO até 31/12/2014:					R\$ 68.502,14
Fator SELIC acumulado, período de janeiro/2015 a março/2017					1,276667970
TOTAL ATUALIZADO:					R\$ 87.454,49

Belo Horizonte, 30/03/2017


Suelen Gomes

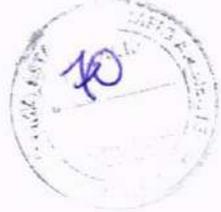
MASP 13675764 - Técnico Ambiental
Diretoria de Contabilidade e Finanças

Retornar

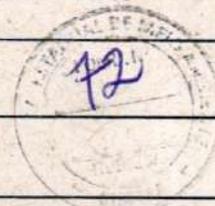
Documentos do processo: 12591/2011/001/2011

Total de Registros: 2

Protocolo	Tipo	Data	Emitente	Status	Ver
0431684/2011	AUTO DE INFRAÇÃO	15/06/2011	PM	NÃO DIGITALIZADO	
0188605/2017	DECISAO APLICACAO DE PENALIDADE - O. S.	21/02/2017	NAI/GAB/SISEMA	NÃO DIGITALIZADO	



Dados do Dossiê			
Número:	0103343 - 1170 - 2017 - 0		
Descrição:	JG000358645BR		
Criado por:	TATIENE APARECIDA FACUNDO SILVA	Data:	15/05/2017 - 10:36
Órgão Origem:	SEPLAG	Setor Origem:	CSC-PROPOSTAGEM
Órgão Destino:	FEAM	Setor Destino:	NAI
Detentor:	DANIELE LUZIA SILVA DOS REIS	Recebido em:	16/05/2017 - 14:48
Dossiês Juntados:			
Números de Documentos:	1		



Solicitantes

Documentos

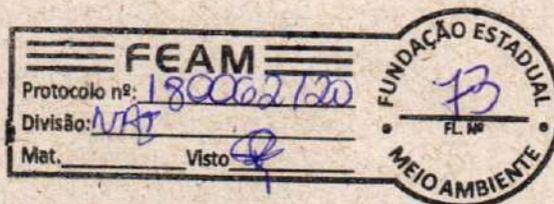
JG000358645BR					
Nº de Documentos : 1					
0103343 - 1170 - 2017	00099995-1501-2017	JG000358645BR	CARTA	15/05/2017	Papel

Tramitações						
Origem		Data envio	Destino		Data recebimento	Tramite/Despacho
De	Setor		Para	Setor		
TATIENE APARECIDA FACUNDO SILVA	CSC-PROPOSTAGEM	15/05/2017	DANIELE LUZIA SILVA DOS	NAI	16/05/2017	REGISTRADA

Histórico do Dossiê				
Data	Realizado por	Órgão/Setor	Ação	Observação
15/05/2017	X0116656	SEPLAG/CSC-PROPOSTAGEM	Criação de Dossiê	Dossiê 34549579/2017 criado
15/05/2017	X0116656	SEPLAG/CSC-PROPOSTAGEM	Documento vinculado	Documento 0103343117020170 vinculado ao dossiê

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



Autuado: Varginha Mineração e Loteamento Ltda.

Processo nº 12591/2011/001/2011

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 30549/2007, infração gravíssima, porte médio.

ANÁLISE

1) RELATÓRIO

A sociedade empresária acima referenciada foi autuada como incurso no artigo 87, IV, o Decreto nº 44.309/2006, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

Por operar atividade de extração branca, digo, de argila branca, constatada degradação ambiental em uma área de 00.06.00 ha, localizada a menos de 30 metros de um curso de água sem as licenças ambientais necessárias.

Foi imposta a agravante prevista no artigo 69, II, "e", do Decreto nº 44.309/2006, perfazendo a multa o valor de R\$ 39.001,30 (trinta e nove mil e um reais e trinta centavos).

A autuada apresentou defesa tempestiva.

Procedeu-se à análise dos autos e foi revisado o valor da multa, reduzido para R\$ 26.668,00 (vinte e seis mil, seiscentos e sessenta e oito reais) em razão da incidência do artigo 96, do Decreto nº 44844/2008.

Foi proferida decisão de improcedência dos pedidos e manutenção da penalidade, fls. 35, da qual foi notificada a Recorrente em 07/04/2017.

Inconformada, **manejou Recurso**, protocolizado tempestivamente em 09/04/2017, no qual sustentou, em síntese, que:

- ocorreu a prescrição intercorrente, conforme art. 1º, §1º, da Lei nº 9873/99, porque o processo ficou paralisado por período superior a três anos;

- há ilegitimidade passiva no auto já que o proprietário da empresa autuada é vizinho da propriedade onde ocorreu a infração e nunca exerceu a posse direta ou indireta daquele local;
- estava sendo realizada abertura de poços para criação de peixes, requerida pelo proprietário do solo e prestado pela empresa autuada;
- foi apresentado parecer do IEF que autorizava e comprovava a finalidade da obra, ou seja, a construção de três poços para criação de peixes, para a qual não estava sujeita ao licenciamento;
- não houve intervenção em área de preservação permanente, conforme BO e autorização do IEF.

Requerer seja reconhecida a prescrição intercorrente ou nulo o auto de infração ou desconsiderado em razão da ilegitimidade passiva.

É a síntese do relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos fáticos e legais trazidos pela Recorrente não são capazes de descaracterizar a infração cometida e, por conseguinte, tornar sem efeito a decisão que culminou na aplicação das penalidades ao empreendimento. Senão vejamos.

O entendimento firmado é de que a prescrição intercorrente não é aplicável, nem mesmo por analogia, aos processos administrativos punitivos em trâmite no Estado de Minas Gerais, pela AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. Não há, pois, legislação que dê supedâneo ao reconhecimento da prescrição intercorrente e não cabe ao intérprete aplicá-la aos procedimentos administrativos estaduais, já que assim não o quis o legislador estadual.

A Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais já afastou a aplicabilidade dos dispositivos da Lei nº 9.873/99 e do seu decreto regulamentador aos processos administrativos estaduais, nos Pareceres 14.556, de 2005, 14.897, de 2009, 15.047, de 2010 e 15.233, de 2013, consoante posicionamento do Superior Tribunal de Justiça.

Ficou expressamente consignado que, em se tratando de auto de infração do qual já conste a aplicação da penalidade de multa, se o autuado apresentar defesa inicia-se o procedimento administrativo, **durante o curso do qual não corre a decadência nem a prescrição.**



A jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça é firmada** no sentido de considerar **inaplicáveis os dispositivos da Lei nº 9.873/99 às ações administrativas punitivas dos Estados, afastando-se a prescrição intercorrente:**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INEXISTENTE. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.** AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Inexiste a alegada negativa de prestação jurisdicional, visto que a Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer violação às normas invocadas.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor do Departamento Estadual de Proteção de Defesa do Consumidor - Procon, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei 9.873/1999.

3. **O art. 1º do Decreto 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.**

4. Recurso Especial parcialmente conhecido, somente em relação à preliminar de violação dos arts. 489, § 1º, IV, 1.013, § 1º, e 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, não provido.

(REsp 1811053 / PR RECURSO ESPECIAL 2019/0067543-7, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, órgão julgador Segunda Turma, julg.15/08/2019, publ. DJe 10/09/2019)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ESTADUAL. LEI N. 9.873/99. INAPLICABILIDADE. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.** DECRETO N. 20.910/32. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. I.

Consoante a jurisprudência deste STJ, a legislação processual (art. 557 do CPC/1973, equivalente ao art. 932 do CPC/2015, combinados com a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

2. **O STJ possui entendimento consolidado de que a prescrição intercorrente prevista na Lei n. 9.873/1999 não se aplica às ações**

administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.

Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no REsp 1773408 / PR
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO
ESPECIAL 2018/0267752-0, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES,
órgão julgador Segunda Turma, julg. 01/10/2019, publ. DJe 04/10/2019).

Estas, portanto, são as razões pelas quais **NÃO SE PODE** reconhecer a prescrição intercorrente nos procedimentos administrativos punitivos do Estado de Minas Gerais, pela **ausência de fundamento legal**.

Não é possível concluir pela procedência do argumento de ilegitimidade passiva, procedida à análise dos documentos trazidos aos autos, bem como daquele atinente à realização de abertura de poços para criação de peixes.

De fato, às fls. 27, consta um documento do IEF, de vistoria na Fazenda Rex, gleba 05-B – Quinhão “05”, encaminhado ao Sr. Roberto Cobra, no qual há menção de construção de poços para criação de peixes numa área de 1000 m². No entanto, da análise pormenorizada do documento não deflui se tratar precisamente da mesma área na qual foi constatada a atividade de extração noticiada no BO 80722, da qual se originou a autuação de fls. 01. A autuada não trouxe aos autos qualquer comprovação de que não realizou a atividade de extração de argila, mas apenas a construção dos tanques, dando suporte aos argumentos apresentados.

Portanto, permanecem intactas as presunções de legitimidade e veracidade do auto de infração e boletim de ocorrência. A esse respeito, ensina Maria Sylvania:

“Embora se fale em presunção de legitimidade ou de veracidade como se fossem expressões com o mesmo significado, as duas podem ser desdobradas, por abrangerem situações diferentes. A presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei.

A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública.”

(Di Pietro, Maria Sylvania Zanella, *Direito Administrativo*, 25ª ed. – São Paulo: Atlas, 2012, pag. 198).

Segundo José dos Santos Carvalho Filho:



“Vários são os fundamentos dados a essa característica. O fundamento precípua, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do poder público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo momento sofressem algum entrave oposto por pessoas e interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor que presumivelmente estão em conformidade com a lei.

É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite a seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.”

(Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 23ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, pag. 133)

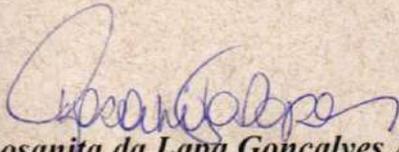
Logo, há de ser preservada em todos os seus termos a decisão de manutenção da penalidade de multa simples.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e **sugiro o indeferimento do recurso interposto**, com fundamento nos artigos 87, IV e 69, II, “e”, do Decreto nº 44309/2006 e artigo 96, do Decreto nº 44844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 17 de abril de 2020.


Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda
Analista Ambiental – MASP 1059325-9